



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara Cível de Dianópolis

**e-PROC Nº: 0002240-42.2017.827.2716**

**REQUERENTE:** MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO-TO

**REQUERIDO(A):** ADIMAR SILVA RAMOS

---

### SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa c/c pedido de indisponibilidade de bens movida pelo MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO em desfavor de ADIMAR DA SILVA RAMOS.

Sustenta em suma que o requerido praticou condutas consideradas ímprobas. Consta nos autos que o réu, teve atuação como gestor em 2009/2012, ocasião em que aderiu ao Programa Nacional de Desenvolvimento Escolar - PNAE - disponibilizado pelo Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação, o programa tem por objetivo a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar para atendimento aos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas de ensino fundamental das redes Federal, Estadual, do Distrito Federal e municipal, indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

Que o atual gestor do município de Rio da Conceição, recebeu ofício de 2492/2017/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, resultante da análise conclusiva da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, concedendo prazo de 30 dias para adoção de providências ou a devolução dos recursos.

Que ao final se comprovou prejuízo ao erário no valor de R\$5.662,83 (Cinco mil Seiscentos e Sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) pela análise da prestação de contas do PNAE/2009.

Contestação (evento 13, doc 22).

Réplica (evento 18, doc 77).

Ata de audiência de instrução e julgamento (evento 42, doc 91).

Memoriais MUNICÍPIO (evento 45, doc 93).

Memoriais ADMAR (evento 48, doc 95).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

O feito teve seu trâmite normal e está pronto para julgamento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

É assente o entendimento jurisprudência quanto à ilegitimidade do ente municipal em exigir prestação de contas de seus ex-administradores, uma vez que por expressa disposição da Constituição Federal de 1988, tal atribuição ficou à cargo Poder Legislativo Municipal e do Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 31 e seus §§ 1º e 2º. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

Neste sentido:



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **149dc10cac**

Processo: 00233820520178270000 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PROVIDOS. - É assente o entendimento jurisprudência quanto à ilegitimidade do ente municipal em exigir prestação de contas de seus ex-administradores, uma vez que por expressa disposição da Constituição Federal de 1988, tal atribuição ficou à cargo Poder Legislativo Municipal e do Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 31 e seus §§ 1º e 2º. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. - Sentença declarada nula, de ofício, em face da ilegitimidade ativa do Município de Porto Nacional para ação de prestação de contas do ex-prefeito. - Prosseguimento do feito tão somente com relação à pretensão do autor em obter a condenação do requerido, ora apelado, ao ressarcimento ao erário em razão dos eventuais prejuízos causados por suposto ilícito praticado pelo ex-gestor municipal na execução do convênio, sendo inegável o interesse e a legitimidade do ente municipal para tal pleito. - Recursos conhecidos e providos.

Todavia, tal afirmação não impede o prosseguimento do feito em relação à pretensão do requerente em obter a condenação do requerido ao ressarcimento ao erário em razão dos eventuais prejuízos causados por suposto ilícito praticado pelo ex-gestor municipal.

A preliminar de ausência dos elementos que caracterizam a improbidade administrativa se confunde com o próprio mérito e será conjuntamente analisada.

Analisando os autos, verifico que o requerido apresentou os comprovantes de todas as contas efetuadas e comprovadas, da prestação de contas da merenda escolar, e as demais notas já foram encaminhadas para órgão Programa Nacional de alimentação (FNDE), ficou o total das despesas apuradas com ressalva do ano de 2009, no total R\$ 9.924,80 (nove mil reais, novecentos e vinte quatro e oitenta centavos) como também, o total de receita apurada no ano de 2009 equivale a R\$ 12.548,80 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), o valor financeiro reprogramado para o ano de 2010, e de R\$2.624,00 (dois mil seiscentos e vinte quatro) como consta os extratos bancários.

Com efeito o requerido ex-prefeito descumpriu seu dever constitucional de prestação de contas (art. 70, p. ún., da CF), estando devidamente configurado o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, pois na condição de Gestor Municipal deixou de apresentar os documentos pertinentes a aplicação dos recursos destinados a comprovação da utilização correta do convênio.

Todo aquele que gere ou administre dinheiro público deve prestar contas, e caso não o faça, o ato constituirá em improbidade administrativa, conforme disposição inserta no art. 11, inc. VI, da LIA, cujo ato independe de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, ou seja, não exigem a produção de resultado para evidenciar a prática de ato de improbidade.

Destaco que o dolo praticado pelo ex-prefeito não é específico, mas tão somente o dolo genérico, o que implica dizer que, no caso, basta que haja violação voluntária e consciente dos deveres do agente, na forma injustificada, o que restou demonstrada no caso em exame, ante a não prestação das contas inclusive após a interposição da presente demanda.

Trata-se de dolo genérico a ausência de prestação de contas, cuja conduta deliberada do ex-gestor revelam desconsideração e descaso pelo seu dever de obediência aos princípios administrativos.

Assim, o ato de improbidade administrativa se exaure na atuação omissiva do gestor público em deixar de prestar contas no prazo e na forma disciplinada em lei.

Neste sentido:



Processo: 00079736820168279200 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS - QUALIDADE DO RECORRENTE DE EX-PREFEITO - IMPUTAÇÃO DO ATO DESCRITO NO ARTIGO 11º, INCISO VI, DA LEI 8.429/92 - PENALIDADES DO ARTIGO 12, INCISO III DO MESMO DIPLOMA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - VIOLAÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE DOS DEVERES DO AGENTE - DOLO GENÉRICO - EXAURIMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ATUAÇÃO OMISSIVA DO GESTOR PÚBLICO EM NÃO PRESTAR CONTAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Há a comprovação da prática do ato de improbidade administrativa por ausência de prestação de contas em relação ao Convênio nº 126/04, pois o Município, na gestão do apelante/ex-prefeito, somente prestou contas da terceira parcela, não havendo a prestação de contas das parcelas 1/4 e 2/4, momento em que não foi liberada a 4ª parcela, pois os serviços de terraplanagem haviam deteriorado. 2 - O apelante/ex-prefeito descumpriu seu dever constitucional de prestação de contas (art. 70, p. ún., da CF), estando devidamente configurado o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, pois na condição de Gestor Municipal deixou de apresentar os documentos pertinentes a aplicação dos recursos destinados a comprovação da utilização correta do convênio. 3 - Todo aquele que gere ou administre dinheiro público deve prestar contas, e caso não o faça, o ato constituirá em improbidade administrativa, conforme disposição inserta no art. 11, inc. VI, da LIA, cujo ato independe de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, ou seja, não exigem a produção de resultado para evidenciar a prática de ato de improbidade. 4 - Destaco que o dolo praticado pelo apelante/ex-prefeito não é específico, mas tão somente o dolo genérico, o que implica dizer que, no caso, basta que haja violação voluntária e consciente dos deveres do agente, na forma injustificada, o que restou demonstrada no caso em exame, ante a não prestação das contas inclusive após a interposição da presente demanda. 5 - Trata-se de dolo genérico a ausência de prestação de contas, cuja conduta deliberada do ex-gestor revelam desconsideração e descaso pelo seu dever de obediência aos princípios administrativos. Assim, o ato de improbidade administrativa se exaure na atuação omissiva do gestor público em deixar de prestar contas no prazo e na forma disciplinada em lei. 6 - Recurso conhecido e improvido para manter a sentença. Decisão unânime. (AP 0007973-68.2016.827.9200, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, Rel. em substituição Juiz PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 3ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE MUNICÍPIO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE INADIMPLÊNCIA. ATOS IRREGULARES PRATICADOS PELO PREFEITO NA GESTÃO ANTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN" (MS 11496/DF, Primeira Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 27.08.2007). 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 3. Consigne-se que a alegação de que o recorrido não teria comprovado a reposição do dinheiro público ao Erário, a responsabilização do administrador anterior e a instauração da devida tomada de contas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1646066/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Neste sentido foi o entendimento do representante do MP.

Posto isto, ante os argumentos expostos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para condenar o requerido ADIMAR SILVA RAMOS na devolução dos valores aos cofres públicos do valor de R\$ R\$ 5.661,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) corrigidos pelo INPC desde a data da liberação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com o fulcro no art. 11, inc. VI, da LIA, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas e despesas processuais pelo requerido e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendidos a natureza e importância da causa (art. 85, § 2º, III, CPC).

Transitado julgado, ARQUIVEM-SE.

P.R.I.

Dianópolis-TO, 17 de junho de 2019.

Jossanner Nery Nogueira Luna

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **149dc10cac**



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **149dc10cac**